



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 147, DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para prever nova hipótese de remição de pena, para o preso em situação degradante e de flagrante desrespeito à sua integridade física e moral, e define o procedimento do incidente de excesso ou desvio de execução.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para prever nova hipótese de remição de pena, para o preso em situação degradante e de flagrante desrespeito à sua integridade física e moral, e define o procedimento do incidente de excesso ou desvio de execução.

SF/17057.79835-68

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 186 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

- I – o Ministério Público;
- II – a Defensoria Pública;
- III – o Conselho Penitenciário;
- IV – o sentenciado;
- V – qualquer dos demais órgãos da execução penal.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 126-A. O preso condenado com bom comportamento carcerário e que cumpre a pena em situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral, em razão de o estabelecimento penal estar com lotação superior à sua capacidade, tem direito a remir a pena à razão de um dia de pena a cada sete dias de encarceramento em condições degradantes.

§ 1º O juiz da execução decidirá sobre a remição de que trata este artigo após observado o procedimento previsto no Capítulo II do Título VII desta Lei.

§ 2º A remição de que trata este artigo poderá ser cumulada com outras hipóteses de remição previstas em lei.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

SF/17057.79835-68

“Art. 186-A. Suscitado, por escrito, o desvio ou excesso de execução, o juiz observará o seguinte procedimento:

I – mandará autuar em apartado o incidente, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta;

II – poderá ordenar as diligências e requisitar as provas que entender necessárias, inclusive inspecionar o estabelecimento penal, no prazo de até 10 dias, após o que, conclusos os autos, decidirá em até 48 horas.”

“Art. 186-B. No caso de desvio ou excesso em razão de o estabelecimento estar com lotação superior à sua capacidade, o juiz decidirá sobre a remição de pena de que trata o art. 126-A desta Lei.

Parágrafo único. A reparação civil só será cabível quando a remição da pena não for possível.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei oferece vários aperfeiçoamentos à nossa Lei de Execução Penal (LEP): a) regula o procedimento do incidente de execução em razão de desvio ou excesso (que hoje se socorre, subsidiariamente, do incidente de falsidade previsto no Código de Processo Penal); b) prevê nova hipótese legal de remição de pena para o caso de excesso ou desvio de execução em decorrência de superlotação carcerária; e c) prevê a reparação civil (danos materiais ou morais) como mecanismo subsidiário à remição.

Define-se, portanto, um procedimento célere e expresso em lei que o preso pode suscitar para resolver o desvio ou excesso na execução da pena, com uma nova hipótese legal de remição.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 16/02/2017, que o preso submetido a situação degradante e a superlotação na prisão tem direito a indenização do Estado por danos morais. No Recurso Extraordinário nº 580252/MS, com repercussão geral reconhecida, o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Tribunal restabeleceu decisão que havia fixado a indenização em R\$ 2 mil para um condenado.

No julgamento, foi vencida a posição do Ministro Luís Roberto Barroso, o qual propôs a remição em substituição ao pagamento em dinheiro. Oportuno transcrever o argumento do Ministro, que nos parece de grande relevância:

Diante do caráter estrutural e sistêmico das graves disfunções verificadas no sistema prisional brasileiro, a entrega de uma indenização em dinheiro confere uma resposta pouco efetiva aos danos morais suportados pelos detentos, além de drenar recursos escassos que poderiam ser empregados na melhoria das condições de encarceramento.

É preciso, assim, adotar um mecanismo de reparação alternativo, que confira primazia ao ressarcimento *in natura* ou na forma específica dos danos, por meio da *remição* de parte do tempo de execução da pena, em analogia ao art. 126 da Lei de Execução Penal. A indenização em pecúnia deve ostentar caráter subsidiário, sendo cabível apenas nas hipóteses em que o preso já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição.

Como bem expôs o Ministro Barroso em seu voto, a entrega de uma indenização pecuniária confere uma resposta pouco efetiva aos danos morais suportados pelos presos. O detento que postular a indenização continuará submetido às mesmas condições desumanas e degradantes após a condenação do Estado. O dinheiro que lhe será entregue terá pouca serventia para minorar as lesões existenciais sofridas. A solução pecuniária, além de não eliminar ou minorar as violações à dignidade humana dos presos, tende a agravá-las e perpetuá-las, já que recursos estatais escassos, que poderiam ser utilizados na melhoria do sistema, estariam sendo drenados para as indenizações individuais.

A solução da *remição da pena*, lembrou o Ministro, não afasta inteiramente a indenização pecuniária, mas lhe confere caráter subsidiário. “*O ressarcimento em dinheiro dos danos morais será cabível apenas quando a remição da pena não for possível*”, esclareceu.

O Ministro ainda propôs que a contagem do tempo de remição fosse feita à razão de 1 dia de pena para cada 3 a 7 dias de encarceramento

SF/17057.79835-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

em condições degradantes, a depender da gravidade dos danos morais sofridos. Oportuno transcrever seu raciocínio, com o qual concordamos:

132. Nesse sentido, proponho, em primeiro lugar, que o quociente máximo, aplicável aos casos de maior violação à dignidade humana, seja de 1 dia de remição para cada 3 dias de cumprimento de pena em condições degradantes, em analogia ao art. 126 da LEP. Já com relação ao quociente mínimo, não vislumbro outro parâmetro legal que pudesse ser empregado por analogia. No entanto, parece evidente que este quociente não pode ser fixado em razão menor do que aquela que tem sido empregada para a remição da pena pela leitura, sob pena de barateamento da dignidade do preso. Afinal, não se pode admitir que a compensação a que o preso faz jus pela submissão a condições desumanas de detenção seja menor do que a que ele obteria pela leitura de um livro. Segundo a Portaria Conjunta Depen/CJF nº 276, de 2012, a remição pela leitura pode atingir o máximo de 4 dias por mês e 48 dias no prazo de 12 meses, o que representa a remição de 1 dia de pena para cada 7 dias de cumprimento de pena. Esta, portanto, deve ser a razão mínima a ser observada nos casos de violações de menor intensidade à dignidade humana dos presos. 133.

133. Proponho, assim, que a contagem do tempo de remição seja feita à razão de 1 dia de pena a cada 3 a 7 dias de encarceramento em condições degradantes, a depender da gravidade dos danos morais sofridos nessas circunstâncias. Eventual dificuldade no arbitramento do quociente de remição da pena em cada caso concreto não será, por evidente, uma peculiaridade deste mecanismo de reparação de danos. Na verdade, a dificuldade está na própria mensuração dos atributos humanos, ou seja, na necessidade de “quantificar o inquantificável” que é inerente ao dano moral e está presente de igual modo (e mesmo de forma mais grave) na reparação pecuniária.

Com o fim de materializar em lei essa proposta, a solução legislativa mais eficiente nos parece ser o resgate do *instituto do incidente por desvio ou excesso de execução*, com a previsão de um procedimento célere, como o caminho jurídico apropriado para esses casos, por meio do qual o preso terá uma solução que lhe beneficia diretamente, e busca reparar o abuso no encarceramento, com a redução proporcional de sua pena.

Por outro lado, o projeto objetiva reduzir o impacto financeiro para estados ao tornar a indenização subsidiária. Da forma como foi tomada a decisão do STF, há o risco de mais um ônus para os Estados, que já se

SF/17057.79835-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

encontram debilitados financeiramente, incapazes de atender, com efetividade as atribuições que lhes são determinadas pelo texto constitucional.

O objetivo do projeto é, pois, encontrar uma saída que assegure a devida proteção aos direitos humanos dos cidadãos sentenciados, sob responsabilidade do estado em estabelecimentos prisionais, sem que se onere as unidades da Federação com mais um encargo financeiro.

Não é razoável atribuir indenizações quando o dever do Estado não for devidamente cumprido, o que abrangeeria, fatalmente, outras áreas, tais como saúde, educação, transporte, o que seria temerário gerar um eventual colapso no País com uma avalanche de pedidos de indenizações, especialmente no momento delicado de grave crise financeira por que passam a maioria dos Estados da Federação.

Em face do exposto, contamos do apoio deste Parlamento para a aprovação da presente proposta, que inegavelmente aperfeiçoa nossa legislação de execução penal e protege as finanças estaduais.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD – RS)

SF/17057.79835-68

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 186